



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729889/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.350 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente ALEXANDRE CORTES GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido. A Declaração Saída Definitiva deverá ser entregue até a data de saída definitiva do país.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 02-45.225 (fls. 16/19), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento – NL (fl. 8) que exigia crédito tributário a título de multa por atraso

na entrega da declaração; os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Em sede de impugnação, alegou que :

- 1) Teria deixado, em 02/10/2008, o Brasil, com *animus manendi*, tendo retornado somente em 01/05/2010;
- 2) Como previsto na legislação, entregou Declaração de Ajuste Anual de Saída Definitiva em 28/11/2008, ou seja, antes do último dia útil do mês de abril do ano-calendário de saída (abril de 2009);
- 3) A entrega da Declaração de Saída Definitiva ocorreu dentro do ano calendário correspondente e antes das alterações introduzidas pela IN RFB nº 897, que só passou a vigorar em dezembro de 2008;
- 4) Tratar-se-ia de ato jurídico perfeito, não incorrendo em fato gerador.

Ato contínuo, a d. DRJ rejeitou qualquer alegação de nulidade, "...haja vista que o direito ao contraditório e a ampla defesa foram preservados".

No mérito ratificou o lançamento, porque a Declaração de Saída Definitiva deveria ter sido entregue em 02/10/2008, ou seja, na data da saída definitiva,

O impugnante apresentou Declaração de Saída Definitiva em 28/11/2008, tendo informado como data de saída 02/10/2008.

Consoante o disposto no art. 9º, inc. I, alíneas "a" e "b", na redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 711, de 2007, a Declaração de Saída Definitiva, para ser considerada tempestiva, deveria ter sido entregue em 02/10/2008, ou seja, na data da saída definitiva. Portanto, correto o procedimento fiscal adotado.

Cumprir esclarecer que o contribuinte se enquadraria na hipótese da alínea "a" retro citada, na redação dada pela IN SRF nº 711, de 2007, se tivesse saído do País até último dia útil do mês de abril. Já com relação a alínea "a", na redação dada pela IN SRF nº 897, de 2008, o contribuinte se enquadraria se tivesse saído até 31 de março. Nestas situações, teria até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário da saída definitiva para apresentar tempestivamente a sua Declaração de Saída Definitiva.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 4.6.1.2014, conforme informação dos correios, à fl. 22, o recurso foi juntado aos autos em 13.6.2014, assim sintetizado (fls. 24/26):

Em sede de preliminar sustentou pela aplicação da retroatividade benigna, tendo em vista que a norma legal pertinente seria a "IN SRF nº 208, de 27 de Setembro de 2007, que com as alterações atuais vigentes o fato gerador em questão não existiria", "...no âmbito dos princípios da economia e celeridade processual, invoca-se o Art. 106, II do CTN e passa-se a trabalhar exclusivamente com a legislação atualmente em vigor".

1. O RECORRENTE deixou o País em 02/10/2008 com *animus manendi*, tendo retornado somente em 01/05/2010;
2. como previsto na legislação, entregou DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE SAÍDA DEFINITIVA em 28/11/2008.

No mérito, citou o Art. 9º, I, da IN SRF nº 208:

Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retire em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve, observado o disposto no art. 11-A:

I- apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

Art. 11-A. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deve apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I- a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II- a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Concluindo que, como o Recorrente deixou o país, “...com animus manendi, por tanto com intenção de saída em caráter permanente, em 02/08/2008”, a entrega da Declaração de Saída Definitiva, ocorrida em 28/11/2008, teria se dado perfeitamente dentro do prazo, ou seja, antes do último dia de Fevereiro do ano-calendário subsequente (art. 11-A, I) e também antes do último dia útil do mês de Abril do ano-calendário subsequente (art. 9, I)”.

Dessa forma, não sendo passível de fato gerador de multa por atraso na entrega de DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA na legislação atualmente em vigor. Por tanto, como previsto no Art. 106, II do CTN, já citado, a legislação atual de retroagir para beneficiar o indivíduo.

Ao final, entendeu ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo o cancelando do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ALEXANDRE CORTES GUIMARÃES.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da exigência de multa por atraso na Entrega de

Declaração de Saída Definitiva do País, no ano-calendário 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao PAF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Da Multa Por Atraso na Entrega da Declaração de Saída Definitiva do País do Imposto
Sobre a Renda da Pessoa Física

Nome do Contribuinte					CPF do contribuinte	
ALEXANDRE CORTES GUIMARAES					088.066.867-98	
Exercício	Ano-calendário	Local/Município	Data/hora de entrega da declaração	Nº do recibo de entrega da declaração	Código da notificação	
2008	2008	RIO DE JANEIRO.	28/11/2008 11:03:12	2104694935	56152409349972	
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA (ressalvados os valores mínimo e máximo fixados em lei)						
Data da entrega da Declaração			28/11/2008			
Quantidade de meses/fração de atraso			2			
Imposto Devido			R\$ 0,00			
Multa			0,00 x 2,0 % = R\$ 0,00			
Multa por Atraso na Entrega da Declaração a pagar			R\$ 165,74			
Condições de Obrigatoriedade que ensejaram a cobrança da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Saída Definitiva						
- Passou à condição de não residente no Brasil.						
CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO				VALORES EM REAIS		
Multa por Atraso na Entrega da Declaração				R\$ 165,74		

Descrição dos Fatos, Fundamentação Legal e Intimação:

A entrega da Declaração de Saída Definitiva do País após o prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 1% ao mês ou fração de atraso sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, ressalvados o valor mínimo de R\$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido, nos termos do disposto nos arts. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 9º, 11 e 13 da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 208, de 27 de setembro de 2002.

Fica o contribuinte acima identificado ou o seu procurador, devidamente habilitado, notificado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do dia do recebimento desta notificação, a importância de R\$ *****165,74, correspondente à multa por atraso na entrega da Declaração de Saída Definitiva do País do exercício de 2008, ano-calendário de 2008, nos termos do disposto nos arts. 9º, caput, 11 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e nos arts. 9º, 11 e 13 da IN SRF nº 208, de 2002.

Caso o contribuinte acima identificado ou o seu procurador, devidamente habilitado, não concorde com o presente lançamento, poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do disposto nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pois bem.

DA PRELIMINAR

Neste ponto o Recorrente defendeu a aplicação da irretroatividade benigna, pois no seu entender, com as alterações promovidas na IN SRF nº 208, de 2007, o fato gerador em questão não existiria.

Em que pese o seu esforço argumentativo, no caso em baila não se aplica o disposto no citado art. 106, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN¹.

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vejamos que o fato gerador da autuação foi a apresentação em atraso da Declaração de Saída Definitiva do País, cuja conduta encontra-se fixada no art. 13 da Instrução Normativa SRF Nº 208, de 27 de setembro de 2002, que não sofreu alterações desde a sua edição:

Art. 13. A falta de apresentação das declarações a que se referem os arts. 9º e 11 ou a sua apresentação após o prazo fixado sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - existindo imposto devido, multa de um por cento ao mês ou fração de atraso calculada sobre o valor do imposto devido, observados os limites mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e máximo de vinte por cento do valor do imposto devido; ou

II - não existindo imposto devido, multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A multa aplicada também encontra-se fixada nas seguintes leis, que também não sofreram qualquer alteração:

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Portanto, inaplicável, por qualquer prisma, a irretroatividade benigna, via de consequência rejeita-se a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Neste ponto o Recorrente alegou que sua conduta teria se dado nos estritos contornos legais (Instrução Normativa SRF Nº 208, 2002), pois a Declaração de Saída Definitiva foi entregue em 28/11/2008, antes, portanto, do último dia de Fevereiro do ano-calendário subsequente (art. 11-A, I) e também antes do último dia útil do mês de Abril do ano-calendário subsequente (art. 9, I).

Pois bem.

Vejamos o que nos dizia a legislação vigente à época da saída definitiva, ocorrida conforme relatado, em 02/08/2008.

De pronto verifica-se que o citado art. 11-A sequer existia (tendo sido incluído tão somente em 2010 com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1008, de 09 de fevereiro de 2010).

Por outro lado, como se tratava de saída definitiva a legislação aplicada era o art. 9º, I, na redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007:

Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve:

I - apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

a) até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário da saída definitiva, caso esta ocorra até esta data; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

b) na data da saída definitiva, nas demais hipóteses; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

Assim, no caso, o Recorrente teria que ter apresentado sua Declaração de Saída Definitiva do País, no ano-calendário (2008) da saída, na data da saída, conforme bem esclarecido na decisão recorrida:

Consoante o disposto no art. 9º, inc. I, alienas “a” e “b”, na redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 711, de 2007, a Declaração de Saída Definitiva, para ser considerada tempestiva, deveria ter sido entregue em 02/10/2008, ou seja, na data da saída definitiva. Portanto, correto o procedimento fiscal adotado.

Cumprе esclarecer que o contribuinte se enquadraria na hipótese da alínea “a” retro citada, na redação dada pela IN SRF nº 711, de 2007, se tivesse saído do País até ultimo dia útil do mês de abril. Já com relação a alínea “a”, na redação dada pela IN SRF nº 897, de 2008, o contribuinte se enquadraria se tivesse saído até 31 de março. Nestas situações, teria até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário da saída definitiva para apresentar tempestivamente a sua Declaração de Saída Definitiva.

Rejeitam-se as alegações trazidas pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se por rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria